

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

VANESSA GALIANO DIAS

**A LEI MENINO BERNARDO: A AUTONOMIA DOS PAIS E A INTERVENÇÃO DO
ESTADO NA VIDA PRIVADA DOS CIDADÃOS**

**CARANGOLA
2018**

VANESSA GALIANO DIAS

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**A LEI MENINO BERNARDO: A AUTONOMIA DOS PAIS E A INTERVENÇÃO DO
ESTADO NA VIDA PRIVADA DOS CIDADÃOS**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de Carangola, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Civil e Direito
Constitucional.**

**Professor Orientador: Ricardo Aparecido
Araújo.**

**CARANGOLA
2018**

FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A LEI MENINO BERNARDO: A AUTONOMIA DOS PAIS E A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA VIDA PRIVADA DOS CIDADÃOS, elaborado pela aluna VANESSA GALIANO DIAS foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Carangola, ____ de _____ 2018.

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

Dedico este trabalho a minha família e ao meu marido que sempre me apoiaram e me deram forças para concluir essa jornada.

Agradeço primeiramente a Deus pela supremacia da vida. Aos meus pais e ao meu marido que não mediram esforços ao me auxiliar nesta caminhada. Agradeço também minhas amigas Marta e Lorena que estiveram presentes nesse árduo caminho. Por fim, agradeço a todos os professores que contribuíram com meus conhecimentos durante minha caminhada.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CRC	Convenção dos Direitos da Criança
CF/88	Constituição Federativa da República de 1998
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MEC	Ministério da Educação
ONU	Organização das Nações Unidas

RESUMO

A instituição familiar é o pilar da sociedade e passou por diversas alterações com o passar dos anos, sendo seu papel inegável no sistema jurídico-social. Ela é responsável por promover a educação dos menores bem como influenciar em seu comportamento no meio social, tendo total autonomia para tanto. Contudo, fez-se necessária a intervenção do Estado no ambiente familiar ao que se refere as formas educacionais utilizadas pelos pais, pois ao se utilizarem de castigos físicos imoderados ferem os direitos básicos de criança e do adolescente, garantidos constitucionalmente. A criação da Lei Menino Bernardo é a forma que o Estado encontrou para intervir no ambiente familiar a fim de impedir que sejam utilizados castigos físicos como forma de educação das crianças e adolescentes.

Palavras-Chave: Sociedade. Intervenção. Estado.

ABSTRACT

The family institution is the pillar of society and has undergone several changes over the years, and its undeniable role in the legal-social system. It is responsible for promoting the education of minors as well as influencing their behavior in the social environment, having full autonomy for both. However, it was necessary for the State to intervene in the family environment to which the educational forms used by the parents refer, because when they use immoderate corporal punishment, they violate the basic rights of children and adolescents, guaranteed by the Constitution. The creation of the Menino Bernardo Law is the way the state has found to intervene in the family environment in order to prevent the use of physical punishment as a form of education for children and adolescents.

Keywords: Society. Intervention. State.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	11
3 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR	15
4 PUNIÇÃO CORPORAL NO PATAMAR DE DISCIPLINA.....	19
5 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA NO DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.....	23
6 A LEI MENINO BERNARDO COMO FORMA DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PODER FAMILIAR	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

A Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010/2014), popularmente conhecida como Lei da Palmada, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente com a finalidade de garantir à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados sem o uso do castigo físico e tratamento cruel ou degradante.

O Brasil está entre os 53 (cinquenta e três) países no mundo onde há uma lei que proíbe o uso de castigos físicos contra crianças e adolescentes como forma de educação. De acordo com o relatório divulgado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas) no ano de 2017, o Brasil recebeu diversas recomendações para aprimorar questões relacionadas aos direitos humanos no país, sendo que uma delas está relacionada à Lei nº 13.010/2014, também conhecida como Lei da Palmada.

O referido documento também diz que o país deve intensificar cada vez mais seus esforços para se fazer cumprir a Lei nº 13.010/2014, promovendo assim, cada vez mais, formas positivas de educação à criança e ao adolescente, não violentas e participativas de comunicação e disciplina, o que implica que a lei ainda precisa ser mais efetiva no Brasil.

Em vigor desde o ano de 2014, a Lei Menino Bernardo/Lei da Palmada foi objeto de muitas críticas, principalmente por pessoas que defendem um modo de “educação tradicional”, alegando que sempre foram utilizados castigos físicos leves ou moderados como métodos de educação das crianças e dos adolescentes e nunca provocaram distúrbios nas pessoas.

A instituição da família sofreu por muitas mudanças no decorrer dos anos em virtude da evolução da sociedade. Contudo, existem determinadas situações em que se faz necessário a intervenção do Estado para assegurar os direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quando se fala em crianças e adolescentes, uma vez que são vítimas frágeis e vulneráveis da omissão da família, tendo essa intervenção o intuito de criar uma estabilidade social e evitar que o menor cresça em um ambiente mal estruturado. O Artigo 226 da Constituição Federal traz a Família como a base da sociedade e a proteção estatal para essa instituição. O Estado intervém na vida privada com o intuito de proteger a família, regulando suas condutas.

No segundo capítulo será abordada a evolução do conceito de família, não apenas em seu conceito, mas as mudanças nessa instituição, uma vez que com o passar dos anos a instituição familiar passou por diversas alterações.

O terceiro capítulo discorrerá sobre o exercício do poder familiar e em que ele consiste. Analisando quais as obrigações que os pais têm para com seus filhos menores e até onde vai o pátrio poder.

No quarto capítulo será analisada a punição corporal enquanto ferramenta de disciplina para as crianças e adolescentes e quais consequências esse método pode implicar aos pais que o utilizam.

No quinto capítulo será realizada uma análise das consequências que o uso de castigos físicos pode gerar nas crianças e nos adolescentes, desde menores, até mesmo em sua vida adulta.

No sexto e último capítulo coloca-se em questão até onde vai o pátrio poder e onde o Estado deve ou não intervir. Em quais situações pode o Estado intervir no meio familiar? Neste capítulo colocaremos em evidência essas situações para melhor entendimento do leitor.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Para melhor entendimento é necessário abordar o histórico das relações familiares, uma vez que entender a família torna-se pressuposto básico para compreender a origem do dever de cuidado em que estão submetidas as crianças e adolescentes, bem como as consequências jurídicas da falta deste. (CUNHA, 2009, online)

A família é, incontestavelmente, uma das bases nucleares estruturantes da sociedade, seja ela na forma tradicional, ou sob as mais modernas formas de composição, tornando, assim, inegável seu papel no núcleo do sistema jurídico-social. (CUNHA, 2009, online)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foram instituídos novos valores sociais, impondo a revalorização da pessoa humana. A família, portanto, é conhecida como o alicerce da sociedade e é admitida a pluralidade de formas, sendo-lhes garantido o respeito e a proteção por parte do Estado. (CUNHA, 2009, online)

A família é sem dúvida a instituição mais antiga, haja vista que todo ser humano, todo indivíduo nasce em razão da família e, via de regra, no âmbito desta, associando-se com seus demais membros. (CUNHA, 2009, online)

A instituição responsável por promover a educação dos menores é a família, bem como influenciar o comportamento dos mesmo no meio social, sendo o papel da família relevante para o desenvolvimento de cada criança e adolescente. É através dela que são transmitidos os valores morais e sociais que irão servir de base para o processo de socialização do indivíduo. (LEITÃO, 2017, online)

A palavra família possui um significado que foge a ideia que temos de tal instituto hoje, vem do latim *famulus* e significa grupo de escravos ou servos pertencentes ao mesmo patrão. A ideia do que vem a ser família, suas características, sua formação e etc., é um conceito extremamente volátil e mutável no tempo, uma vez que, vem acompanhando sempre a evolução dos seus ideias sociais, das descobertas científicas e dos costumes da sociedade, tornando assim impossível se construir uma ideia sólida e fixa do que vem a ser família e quais suas características. (LEITÃO, 2017, online)

O Brasil está passando por um momento de desenvolvimento social e jurídico sobre o tema família, portanto a ideia que temos sobre essa instituição hoje já não é

a mesma de tempos atrás, uma vez que o conceito do que vem a ser família vem sendo ampliado. (LEITÃO, 2017, online)

A família era vista apenas sob a ótica patrimonial, tendo como objetivo apenas a reprodução, e passou a ser vista como pilar da sociedade. As modalidades de família atualmente conhecidas sofreram inúmeras modificações ao decorrer dos anos. (FARIAS, 2006)

Segundo Silvio Rodrigues num conceito mais amplo de família diz:

Ser a formação por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que inclui, dentro da órbita da família, todos os parentes consanguíneos. Num sentido mais estrito, constitui a família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole. (RODRIGUES, 2004, p.4)

Para Maria Helena Diniz:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação. (DINIZ, 2008, p.9)

A concepção de família evoluiu significativamente ao longo dos anos, até a concepção atual de família que privilegia o afeto. Vale ressaltar que o contrato, a família e a propriedade, importantes institutos do Direito Civil, ganharam novos contornos para uma compreensão solidária e afetiva. (DINIZ, 2008, p.10)

Gustavo Tepedino sintetiza essa nova ordem que se descortina no âmbito familiar, ao sustentar que:

As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido a arte e a virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de dar e receber amor. (TEPEDINO, 1999, p.64)

Desta forma, pode-se perceber que a família é um conjunto de indivíduos com ancestrais em comum, ligados por laços consanguíneos, de afinidade ou de afetividade, gerando a necessidade de convivência que, por sua vez, dá origem ao núcleo familiar. (DINIZ, 2008, p.10)

Com o passar dos anos e a evolução da sociedade, o modelo familiar mudou, a ideia de família foi influenciada pela democracia, do ideal de igualdade e dignidade da pessoa humana. (DINIZ, 2008, p.10)

A família é um dos conceitos jurídicos que mais sofreu alterações nos últimos anos, sendo este resultado de diferentes perspectivas sobre as transformações verificadas nos valores e práticas sociais no período que vai do último quarto do século XX ao início do século XXI. Desde a concepção tradicional, que pressupunha o casamento para a formação da entidade familiar, até a moderna noção de família unipessoal, passando pela união estável, pela família monoparental e pela chamada anaparental, diversas são as realidades sociais a demandar a qualificação de família, de sorte a atrair a proteção jurídica respectiva. (LUNA, 2010, online)

Desta forma, a família passou a ser mais democrática, o modelo patriarcal antes adotado foi abandonado, sendo empregado um modelo igualitário, onde todos os membros devem ter suas necessidades atendidas e a busca da felicidade de cada indivíduo passou a ser essencial no ambiente familiar. (LUNA, 2010, online)

Contudo, o maior avanço a que o ideal de família passou foi no elemento que a constitui, atualmente, as pessoas se unem por haver uma atração entre elas. Não há mais que se falar em casamento como um elemento necessário para a criação de uma família, afinal é o sentimento que une seus membros, a vontade de cada um em se unir ao outro, portanto, hoje é possível uma união estável constituir família, existe também a figura da família monoparental (mãe ou pai solteiro) e, ainda, há famílias na união de pessoas do mesmo sexo. Tudo isso ocorre porque o elemento responsável pela constituição da família é subjetivo e decorre da vontade dos indivíduos. (LUNA, 2010, online)

O princípio da dignidade da pessoa humana é o principal responsável por tais mudanças, uma vez que há uma proteção maior à pessoa, à sua felicidade e a seus direitos individuais. Com isso, não há que se falar em obrigação matrimonial, ou seja, as pessoas podem se divorciar de forma imediata caso queiram, inclusive, sem o consentimento do outro cônjuge ou da família, não há mais a figura do chefe de família, tornando cada indivíduo responsável por suas escolhas, dando as pessoas livre arbítrio e não há mais que se falar em uma família padronizada, uma vez que a via que cria os laços familiares é subjetiva e depende da vontade das partes. (LIMA, 2016, online)

O Código de 1916 entendia que a família estava ligada a dois pontos fundamentais, sendo eles: o casamento formal e a consanguinidade. No entanto, ao longo dos anos, a realidade social trouxe uma nova concepção de família, sendo essa desvinculada de seus modelos originários baseados no casamento, sexo e procriação. A nova concepção tem se pautado em valores, como a afetividade, o amor e o carinho. (LIMA, 2016, online)

Desta forma, pode-se observar que os tipos familiares atuais estão desvinculados do casamento solene e formal de outrora. Além disso, as famílias que antes eram numerosas e extensas em seu quantitativo de membros, deram lugar a modelos de famílias mais restritos, com número reduzido de componentes. (LIMA, 2016, online)

A Constituição Federal de 1988, em seu capítulo sétimo, delimitou o conceito de família. É importante ressaltar que nas constituições anteriores não havia referência a família, já que as sociedades antigas visavam somente os laços consanguíneos. O artigo 226 da Constituição de 1988 considera que a família é a base da sociedade civil e que a mesma tem proteção do Estado, ou seja, por meio deste artigo houve uma ampliação do conceito de família e o Estado passou a proteger a família, inclusive quando ela for formada por um dos pais e seus descendentes. (DILL e CALDERAN, 2018, online)

Porém, o conceito de família não reflete a sociedade atual, uma vez que tal conceito estabelece o casamento como fundamental para a formação da família, não levando em consideração os outros tipos de famílias existente, mas o constituinte tratou de proteger a família em si. (DILL e CALDERAN, 2018, online)

Portanto, pode-se notar que a ideia de família já avançou consideravelmente, logicamente ainda existem resquícios de um conceito antigo de família na sociedade atual, afinal, não se trata de um conceito universal, sendo a família composta por indivíduos, cada qual com uma maneira única de pensar. Porém, em um contexto generalizado, percebemos que o ideal de família evoluiu juntamente com a sociedade, evolução esta que ainda não se findou, vez que, como já dito, o conceito e a ideia de família é volátil e esta em constante alteração. (DILL e CALDERAN, 2018, online)

3 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

O poder familiar é a denominação que o novo Código Civil adotou para o pátrio poder, tratado no Código de 1916. Ao longo do século XX, mudou de forma substancial o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares e assim, distanciando-se de sua função originária – voltada ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para constituir as obrigações, em que ressaltam os deveres dos pais. (CARVALHO, 2013, online)

O poder familiar consiste em uma série de direitos e obrigações, em relação a pessoa e bens do filho menor, ainda não emancipado, exercido, em paridade de condições, por ambos os genitores, a fim de desempenharem os encargos decorrentes da norma, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Sendo que ambos os genitores, em igualdade de condições, detêm o poder decisório sobre a pessoa e os bens do filho menor, ainda não emancipado. (CARVALHO, 2013, online)

Em primeiro momento compete aos genitores dirigirem a criação e a educação dos filhos, sendo, inclusive, tal dever expressamente expresso na redação do artigo 229 da Constituição Federal e no inciso I do artigo 1.634 do Código Civil de 2002. Os genitores também deverão prover os meios materiais para a subsistência de sua prole e instrução em consonância com seus recursos e posição social, orientando-a para a vida, tornando-a útil à sociedade, salvaguardando todos os direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana. (CARVALHO, 2013, online)

Incumbe, também, aos genitores capacitar os filhos física, espiritual, moral, social e intelectualmente em condições de liberdade e dignidade. Sem deixar de preservar os direitos da personalidade, assegurando sua dignidade enquanto seres humanos em desenvolvimento físico e psíquico. (DIAS, 2009, p. 36)

Contudo, além das obrigações dos pais para com seus filhos o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.643, inciso VII, elenca que os filhos menores não emancipados deverão não apenas respeitar e obedecer aos genitores, mas também prestar-lhes serviços compatíveis com sua situação, participando, deste modo, do mantimento do núcleo familiar, preparando-se para as dificuldades próprias da vida adulta. Podendo assim, exigir do menor a execução de pequenas tarefas domésticas ou remuneradas, desde que haja a observância das restrições elencadas na legislação trabalhista, como também não coloque em risco o desenvolvimento físico, moral, psíquico e educacional do menor. (DIAS, 2009, p. 37)

O poder familiar abrange também a administração dos bens do filho menor sob sua autoridade, sendo atos estes para a conservação e incremento do acervo patrimonial do menor. Sendo permitido aos genitores à celebração de contratos - como, por exemplo, o de locação de imóveis - efetuar o adimplemento de imposto, promover a defesa judicial, perceber juros ou quaisquer rendimentos, adquirir bens e promover sua alienação, se móveis. (DIAS, 2009, p. 39)

Todavia, é defeso é aos genitores dispor dos bens imóveis pertencentes à prole, como também contrair obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, eis que tais atos implicam em minoração do patrimônio. (DIAS, 2009, p. 40)

Quanto ao usufruto dos bens do menor previsto no artigo 1.689, inciso I do Código Civil de 2002 há que se frisar que o usufruto é inerente ao exercício do poder familiar, ocorrendo sua cessação com a inibição do poder paternal ou maternal, maioridade, emancipação ou morte do filho. (DIAS, 2009, p. 40)

É permitido aos genitores reterem as rendas advindas dos bens do filho menor sem que tenha que prestar contas, podendo, inclusive, consumi-las legalmente, uma vez que a estrutura normativa os autoriza a fazê-lo. Trata-se de uma espécie de compensação dos encargos provenientes da criação e da educação da prole, conquanto possam, ainda que eventualmente, ser obrigados a prestar contas dos rendimentos dos bens sujeitados ao usufruto. (DIAS, 2009, p. 42)

O usufruto legal recai sobre todo o acervo patrimonial do filho, com exceção dos bens deixados ou doados ao filho com exclusão do usufruto paterno, uma vez que, nesta hipótese, o doador ambiciona que as rendas desses bens sejam somadas ao patrimônio do donatário; e nos bens deixados ao filho com fim certo e determinado. Sendo o poder familiar um encargo público que deve ser executado com o objetivo de se promover o interesse dos filhos menores não emancipados, o Ente Estatal exerce sobre ele controle, através de normas que autorizam o magistrado a privar o genitor do exercício, temporariamente, do poder familiar, uma vez que prejudica o menor com seu comportamento, hipótese em que a suspensão do poder familiar se assenta, sendo, no curso da ação, nomeado curador especial ao menor. (MONEZI, 2016, online)

Na suspensão, o genitor é privado do exercício do poder familiar, por um lapso temporal determinado, de todos os seus atributos ou apenas de parte deles, referindo-se tanto à prole toda como somente a um dos filhos. (MONEZI, 2016, online)

Existem também hipóteses de destituição do poder familiar, sendo esta uma sanção mais grave do que a suspensão, tendo seus efeitos provenientes de uma sentença judicial, se o magistrado estiver convencido de que houve uma das causas de que justificam a aplicação do instituto em destaque, abrangendo, por ser medida imperativa, toda a prole e não apenas um único filho ou alguns filhos. A ação que tenha esta finalidade deverá ser intentada pelo outro cônjuge; por algum dos parentes do menor; pelo próprio menor, se púbere, pelo indivíduo a quem foi confiada a sua guarda ou ainda pelo Ministério Público. (FREITAS, 2014, online)

Em regra, a perda do poder familiar é permanente, conquanto, de maneira excepcional, o seu exercício possa ser restabelecido, desde que seja devidamente provada a regeneração do genitor ou ainda se desaparecida a causa ensejadora, mediante procedimento judicial de caráter contencioso. (FREITAS, 2014, online)

O artigo 1.638 do Código Civil elenca as hipóteses em que o poder familiar será destituído, sendo a primeira delas castigar imoderadamente o filho, uma vez que é permitido ao magistrado decretar a destituição do poder familiar do pai ou da mãe que infligir em sua prole maus-tratos, opressão ou castigos imoderados. Ao lado disso, a violência familiar acarreta também a responsabilidade civil por dano moral. (FREITAS, 2014, online)

Outra hipótese é deixar o filho em abandono material e/ou moral, privando-o da convivência em seu núcleo familiar e de condições consideradas como imprescindíveis para sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que de maneira eventual, em decorrência de falta, ação ou omissão. (CARVALHO, 2018, online)

Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes também são atos considerados como ensejadores da destituição do poder familiar, podendo, em razão disso, ser considerado como situação de risco o menor que se encontra em perigo moral, por encontrar-se, de maneira reiterada, em ambiente promíscuo, inadequado ou que seja contrário aos bons costumes. (CARVALHO, 2018, online)

De igual modo, a Consolidação das Leis do Trabalho estipula que haverá a perda do poder familiar quando o genitor concorrer, por ação ou omissão, para que o menor trabalhe em locais ou serviços perigosos, insalubres ou prejudiciais à sua moralidade. (CARVALHO, 2018, online)

A última hipótese que acarreta com a destituição do poder familiar é quando o genitor incidir, de maneira reiterada, no abuso de sua autoridade, na falta dos deveres

paterno-maternos, na dilapidação dos bens da prole e na prática dos crimes punidos com mais de dois anos de prisão. (CARDOSO, 2017, online)

O Código Civil de 2002 trouxe diversas alterações quanto aos direitos e deveres dos pais para com seus filhos e com os bens dos mesmos. Primeiramente houve a alteração de pátrio poder para poder familiar, consolidando a ideia de que tal poder deve ser exercido, conjuntamente, pelos pais. (MONEZI, 2016, online)

O poder familiar, devido às suas características, é importante instituto jurídico, tanto que há diversos direitos e deveres dos pais explícitos e implícitos na Constituição Federal. Verifica-se ainda, que os filhos possuem proteção especial, já que, enquanto menores, necessitam de um maior apoio dos pais. (CARDOSO, 2017, online)

As causas de extinção e suspensão demonstram a importância no cumprimento dos deveres entabulados aos pais no tocante a criação e educação dos filhos, cuidados estes são direitos constitucionais dos mesmos. (TAMASSIA, 2014, p. 5, online)

4 PUNIÇÃO CORPORAL NO PATAMAR DE DISCIPLINA

Por muitas vezes alguns pais acabam optando pelo uso de castigos físicos como uma forma de disciplinar seus filhos e, como consequência, se esquecem de se utilizar do diálogo, de dedicar tempo aos filhos e da imposição de regras como alternativas para educar seus filhos. Acabou tornando-se normal entre a sociedade brasileira os pais utilizarem de castigos físicos como uma forma de tentar administrar o comportamento de seus filhos, porém não é comprovado de que esta forma de disciplina seja ou não a mais eficaz. (GOMEZ E AZEVEDO, 2014, online)

O castigo físico nada mais é do que uma dor física utilizada para punir determinado comportamento de errado ou para alcançar algum comportamento de alguém, sendo este utilizado geralmente como uma forma de educação de crianças e adolescentes. Este método de correção vem sendo utilizada há muitos anos uma vez que a ideia de punição corporal está diretamente ligada a ideia de disciplina. (GOMEZ E AZEVEDO, 2014, online)

O uso da punição corporal ainda pode ser verificado no mundo, pois está é uma das formas mais comuns de “educar” crianças e adolescentes, uma vez que este hábito fora transmitido pelos núcleos familiares com o passar dos anos. A tarefa principal que os pais exercem sobre os filhos é a de trazer princípios morais para que futuramente eles tenham autonomia e responsabilidade ao estabelecerem as relações sociais; contudo questiona-se as formas de educação e de punição utilizadas pelos pais. (GOMEZ E AZEVEDO, 2014, online)

Conforme os autores Alvarenga e Piccinini as estratégias utilizadas para educação dividem-se em duas categorias, sendo elas técnicas indutivas e coercitivas. Na primeira, o diálogo é a forma utilizada pelos pais como forma de educar seus filhos, sendo ela acompanhada de orientações permitindo que a criança reflita sobre o que fora feito e assim, desenvolva responsabilidades. Por outro lado, a técnica coercitiva nada mais é do que a punição corporal propriamente dita, ou seja, são utilizadas formas de agressão física, ameaças e retiradas de possíveis privilégios que a criança possa ter como por exemplo, não assistir ao seu desenho favorito. (GOMEZ E AZEVEDO, 2014, online)

Ambas as técnicas são utilizadas com o intuito de controlar o comportamento das crianças, sendo estas formas educativas utilizadas pelos pais. Todavia foi-se colocado em discussão a utilidade da punição corporal e quais as possibilidades de

mudança no comportamento que essa prática pode gerar nas crianças e nos adolescentes. (GOMEZ E AZEVEDO, 2014, online)

Em mais 100 países a punição corporal foi legalmente banida das escolas e em cerca de 29 países a punição corporal contra crianças e adolescentes foi banida de todas as formas possíveis, incluindo sua utilização como método de educação dos filhos em seus lares. No Brasil, a Lei 13.010/2014 veio como uma forma de prevenir a punição corporal e garantir os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, os quais já estão instituídos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Vale destacar que antes mesmo da implementação de Lei para proibição do uso de castigos físicos como forma de educação as atitudes relativas a essa prática já estavam em constante mudança para que pudesse vir a se tornar Lei. (MALDONADO, 2018, online)

O frequente uso dos castigos físicos acabou se tornando uma problemática para a Organização das Nações Unidas (ONU); com isso a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, no ano de 1989, a Convenção dos Direitos da Criança (CRC, em inglês). Com exceção da Somália e dos Estados Unidos, fora ratificada a CRC por todos os países ratificaram a CRC, estando esses obrigados a analisar suas normas culturais, suas leis e suas políticas a fim de garantir que as crianças tenham o direito a proteção devidamente preservado. (MALDONADO, 2018, online)

Sendo a punição corporal definida pela ONU como uma infração aos direitos da criança conforme a CRC ela estabelece que deve ser posto um fim na desculpa que os pais se utilizam de que o castigo físico é uma tradição ou um meio de disciplinar o comportamento dos filhos. (MEDINA, 2009, online)

Resta comprovado que, além da punição corporal ser um assunto de direitos humanos, é também um gerador de futuros problemas psicológicos nas crianças e nos adolescentes, uma vez que elas podem desenvolver problemas comportamentais futuramente como agressão e/ou delinquência, por exemplo; e não sendo este um meio eficaz de coerção comportamental infantil. (MEDINA, 2009, online)

Para melhor entendimento da punição corporal é necessário a análise de dois fatores, o primeiro é a idade em que a criança começa a ser punida, sendo mais comum que o uso da punição corporal se inicie quando a criança tem entre 1 e 3 anos de idade tornando-se cada vez mais comum a partir de então. O segundo fator a ser

considerado é que a punição corporal é multidimensional, devendo então ser analisada a frequência com que os pais se utilizam desse método como forma de educar os filhos; devendo ser analisada também como essa punição é administrada como por exemplo, diretamente com as mãos ou com o uso de algum objeto; assim como o contexto em que ela é utilizada, ou seja, se a punição corporal é utilizada em qualquer ocasião como meio de punição ou se é utilizada apenas como último recurso, após várias tentativas falhas de controle comportamental. (MEDINA, 2009, online)

O uso da punição corporal está diretamente relacionado a possíveis comportamentos agressivos, delinquência, comportamento antissocial, problemas mentais, dentre outros na idade adulta; assim como, conseqüentemente, acaba gerando um relacionamento menos amoroso com os pais. Tendo o castigo físico como único resultado positivo a obediência instantânea da criança. (MEDINA, 2017, online)

A Lei 13.010/2014 proíbe qualquer forma de castigo físico e tratamento cruel ou degradante contra a criança e ao adolescente. Sendo considerado como punição corporal o uso de força física que cause dor ou lesão, de natureza disciplinar ou punitiva, e o tratamento cruel ou degradante, ou seja, uma conduta humilhante, grave ameaça ou até mesmo ridicularize a criança ou o adolescente. (MEDINA, 2017, online)

Uma das maiores dificuldades encontradas no combate contra a violência infanto-juvenil é que por muitas vezes ela é acobertada, atrapalhando significativamente o seu combate. Uma das maiores razões para que isso ocorra é o medo que a criança e o adolescente tem de denunciar as possíveis agressões sofridas, em outros casos, se a violência é causada por um dos genitores ou membro da família, o pai ou a mãe que deveria proteger e tutelar seus filhos acabam optando por não denunciar os episódios de violência. (MEDINA, 2017, online)

De acordo com estudos realizados pelo professor Murray Stratus, da Universidade de New Hampshire, nos Estados Unidos, as crianças que foram educadas com castigos físicos apresentam um coeficiente intelectual baixo em comparação as crianças que não sofreram castigos físicos. (NOVICKI E SCHENA, 2010, online)

Profissionais da Universidade de Michigan, nos Estados Unidos elaboraram um informe onde destacou-se que o castigo físico põe em risco as crianças, gerando

possíveis problemas de saúde mental e comportamento antissocial. Restando comprovado que o uso de castigos físicos não melhora o comportamento das crianças, porém causa efeito contrário do pretendido inicialmente, uma vez que elas tendem a perder concentração nos estudos e acaba aumentando a probabilidade dessas crianças se tornarem pessoas agressivas, competitivas e com predisposição a desenvolver relações violentas futuramente. (NOVICKI E SCHENA, 2010, online)

Além das alterações que a Lei da Palmada trouxe ao ordenamento jurídico espera-se também uma mudança na mentalidade da sociedade de forma que o uso de castigos físicos seja visto como repulsa pela sociedade e não como uma prática comum e aceita por todos. Sendo o principal intuito desta lei prevenir os casos de violência contra crianças e adolescentes implantando alteração no pensamento dos pais e responsáveis para efetivas mudanças. (NOVICKI E SCHENA, 2010, online)

5 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTES

Atualmente, o uso de castigos físicos como forma de educar as crianças ainda é uma prática muito comum, enquanto os pais ao se utilizarem dessa prática acreditam que estão corrigindo o comportamento de seus filhos, na verdade ocorre o oposto do resultado desejado, vez que quanto mais castigo a criança recebe, mais ela pode se tornar uma pessoa agressiva e violenta. (PÊGO, 2014, online)

A Lei Menino Bernardo é de grande valia para o ordenamento jurídico, pois ela não veio para privar os pais de educar ou de impor limites em seus filhos, principalmente porque impor limites as crianças faz parte do desenvolvimento psicológico da criança; mas esta lei veio como um instrumento social para proteger esses indivíduos das possíveis agressões sofridas e tutelar seus direitos enquanto pessoas detentoras de direitos. (PÊGO, 2014, online)

O uso do castigo físico ainda é intenso na sociedade brasileira, sendo transmitido de geração a geração, todavia não significa dizer que este é o melhor meio de se educar uma criança ou um adolescente. Atualmente, a sociedade tem se preocupado cada vez mais com a educação e a forma educacional das crianças, buscando alternativas construtivas que irão estimular o desenvolvimento da criança e que possa refletir no bem comum. (KITZMANN, 2007, online)

É certo que as pessoas que se utilizam de castigos físicos como meio educacional trouxeram essa mentalidade de suas famílias, pois esse era o meio mais utilizado a alguns anos atrás, não podendo a sociedade culpa-los por estarem educando da forma que foram educados, pois essas pessoas tem os castigos físicos como forma de educação. (KITZMANN, 2007, online)

Porém a sociedade, ao se atentar cada vez mais para esse problema traz meios para conscientizar as pessoas que bater não é uma forma de ensino, muito menos educação, mas sim representa uma ameaça e submissão das crianças e não o respeito desejado. (KITZMANN, 2007, online)

O uso de castigos físicos pode trazer variadas formas de consequências, uma vez que em cada criança esse método se manifesta de forma diferente, podendo se manifestar antes mesmo que a criança chegue em sua idade adulta. Utilizando o castigo físico como método educacional acaba fazendo com que a criança se distancie dos pais, não mantendo assim uma relação saudável de pai com filho e de amizade que deve ser instaurada desde criança para que os pais possam estar sempre atentos aos possíveis acontecimentos na vida dos filhos. (PÊGO, 2014, online)

Acaba prejudicando também a autoestima da criança, fazendo com que ela se torne cada vez mais insegura, uma vez que ao se utilizar de castigos físicos automaticamente é retirado da criança a autonomia de escolha e tomada de decisões e como consequência, diminuindo cada vez mais sua confiança em si e afetando sua vida adulta. O ideal é que os pais orientem as escolhas dos filhos com castigos educativos, para que isso possa refletir futuramente em sua vida adulta. (MEDINA, 2017, online)

É necessário que a criança tenha uma vida saudável com o mínimo de tensão possível, ao contrário disto, os castigos físicos fazem com que elas tenham conflitos internos e uma vida cheia de tensões que sem dúvidas irão refletir de alguma forma em sua vida adulta, podendo surgir de várias formas, até mesmo atrapalhando sua capacidade de amar as pessoas a sua volta. (MEDINA, 2009, online)

Toda criança e adolescente tem o direito de crescer em um lar feliz, estável, livre de medos ou inseguranças e com pais amorosos e não em um lar onde prevalece a violência, atrapalhando a sua capacidade criativa e também a sua aprendizagem. (MEDINA, 2017, online)

Educar uma criança por meio de castigos físicos não é a melhor forma para criar cidadãos melhores, na verdade essa é a maior ilusão que se tem na hora de educar os filhos. Ao bater em uma criança a desculpa que se usa é que o faz como forma/meio de disciplina, porém esse gesto muitas vezes vem acompanhado de palavras que ferem, deplorando a autoestima da criança, podendo até mesmo, causar-lhe depressão e desenvolver um grave quadro de ansiedade, fazendo com que

a criança, em sua vida adulta, venha a se considerar incapaz de realizar várias atividades. (MALDONADO, 2018, online)

Uma forma de substituir os castigos físicos é através do diálogo com a criança, porque por mais que não pareça, elas entendem o que está sendo transmitido, podendo também se utilizar de métodos educativos para que ela possa aprender a tomar decisões e que essas decisões poderão gerar consequências, sejam elas boas ou ruins. No lugar de agressões, é mais válida uma demonstração de carinho, buscando um meio de compreender a criança para que esse afeto possa refletir no futuro, tornando-as assim, pessoas melhores. (MALDONADO, 2018, online)

A Lei da Palmada traz consequências aos pais que usam de castigos físicos, pois eles receberão uma advertência por parte do Conselho Tutelar e também podem ser encaminhados a cursos de orientação, podendo leva-los também a tratamento psicológico ou psiquiátrico. (MALDONADO, 2018, online)

O profissional da Saúde, de Educação e da assistência social também deve estar atento aos sinais da criança para qualquer forma de agressão que ela possa estar sofrendo, sendo dever deles notificar o conselho sobre casos confirmados ou até mesmo suspeitos de castigos físicos, caso não o faça poderão ser condenados a pagar multa de três a vinte salários mínimos, sendo este valor dobrado em caso de reincidência. (MEDINA, 2017, online)

6 A LEI MENINO BERNARDO COMO FORMA DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PODER FAMILIAR

O conceito de família sofreu por várias alterações com o passar dos anos, tanto em sua função, sua natureza, sua composição, dentre outras coisas em razão da evolução social, principalmente após o advento do Estado Social o decorrer do século XX. (PAULA, 2016, online)

Contudo, existem situações familiares que carecem de intervenção por parte do Estado para assegurar os direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes, que são vítimas mais frágeis e vulneráveis da omissão familiar. (PAULA, 2016, online)

Esta intervenção deve ter o objetivo de criar uma estabilidade social e evitar o crescimento do menor em um ambiente mal estruturado. O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 consagra a família como base da sociedade e institui a proteção estatal a essa instituição. (PAULA, 2016, online)

Desta forma, o Estado interfere na esfera privada para regular determinadas condutas, tendo como principal objetivo tutelar a família, contudo faz-se necessário a discussão dos limites para essa intervenção estatal, ou seja, até onde o Estado pode intervir na vida privada dos cidadãos. (DIAS, 2009, p.20)

O modelo de sociedade adotado pelo Código Civil de 1916 é de uma sociedade conservadora, patrimonialista e patriarcal, tendo a figura paterna destacada, como sendo o marido o chefe da sociedade conjugal e o pilar da família, sua função era de exercer o pátrio poder sobre os filhos e, apenas em sua ausência, a mãe poderia exercê-lo. (DIAS, 2009, p.20)

Com o advento do estatuto da mulher casada (lei nº 4121/62) houve uma alteração no Código Civil de 1916, onde foi assegurado o pátrio poder para ambos os genitores. (PAULA, 2016, online)

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 vieram como uma forma de se adequar às mudanças da sociedade brasileira, desta forma passou a

adotar princípios fundamentais como o da afetividade, solidariedade e o princípio da dignidade da pessoa humana; trazendo como principal consequência a valorização das relações familiares e sociais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe um destaque para a família colocando-a como uma instituição importante para a sociedade, contemplando ainda disposições que garantem o bom desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Proporcionar um ambiente sadio e equilibrado garante que a criança possa chegar a fase adulta com princípios morais e ciente de que tem direitos e deveres enquanto cidadão. A família era vista sob a ótica patrimonial, como objeto de reprodução e passou a ser visto como um pilar da sociedade.

Em virtude das inúmeras transformações advindas do conceito de família, surgiram no sistema jurídico brasileiro alguns princípios necessários para tutelar essas mudanças, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade, solidariedade, o princípio da afetividade, liberdade, dentre outros que vieram para melhorar a convivência familiar e tutelar os interesses da criança.

Apesar da evolução no Direito de Família, ainda há um longo caminho a ser traçado para que se possa chegar a uma pátria social, colocando em destaque a comunhão entre as famílias, o amor e o afeto. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é essencial para a formação de um Estado Democrático de Direito, o qual encontra-se previsto no artigo 1º da CF/88, uma vez que a pessoa é o núcleo existencial e a partir daí derivam todos os demais princípios necessários, como o princípio da autonomia privada, da liberdade, da igualdade e solidariedade e o princípio da cidadania. (DIAS, 2009, p. 60)

O princípio da dignidade da pessoa humana dá um norte para a atuação do Estado e, ao mesmo tempo, representa um limite para tanto, uma vez que coloca a figura do homem como centro protetor do direito; valorizando cada vez mais a pessoa humana e ampliando o rol de direitos da personalidade. (DIAS, 2009, p.60)

A base primordial do Estado Democrático de Direito é o princípio da dignidade da pessoa humana uma vez que o núcleo existencial é a pessoa humana e a partir dela derivam os demais princípios, conforme retrata Maria Berenice Dias:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. (2009, p. 61-63)

Dessa forma, o princípio em questão representa um forme de impor limites na atuação do Estado e, ao mesmo tempo, estabelece um norte para sua atuação, assentando no centro de proteção dos direitos o homem. Fazendo com que seja cada vez mais valorizada a pessoa humana, priorizando a realização pessoal dos membros da família e expandindo os direitos da personalidade.

A intervenção do Estado no meio familiar é constante, embora o Direito de Família adote o princípio da mínima intervenção estatal no âmbito das relações privadas. O legislador tem entendido cada vez mais necessária a intervenção do Estado no pátrio poder, pois certas decisões podem acarretar prejuízos os quais os indivíduos não devem ser expostos. (DIAS, 2009, p. 392)

Deste modo, entende-se necessária a atuação do Estado em algumas situações no ambiente familiar. Geralmente essa intervenção se dá porque em alguns casos os genitores não cumprem suas devidas obrigações com seus filhos; obrigações estas decorrentes do que lhes é imposto por lei, podendo acarretar na suspensão, extinção e até mesmo a destituição do poder familiar, conforme explica Maria Berenice Dias:

A suspensão, extinção e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicadas aos genitores pela infração dos deveres inerentes ao poder familiar, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo, visando preservar o interesse da prole, afastando-a de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada a perda, extinção ou destituição do poder familiar quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. (DIAS, 2009, p.392)

O meio de punir os pais pela infração dos deveres decorrentes do poder familiar é aplicação de suspensão, extinção e a destituição do poder familiar, mesmo que

estes não se enquadrem como pena ao pai faltoso. O objetivo dessas sanções não é punitivo, mas sim de preservar os direitos da prole, afastando-a de influências lesivas.

Somente será decretada a perda, a extinção ou a destituição do pátrio poder quando sua manutenção gera riscos para a segurança ou dignidade do menor, uma vez que a perda do poder familiar gera sérias consequências.

Em qualquer situação que haja o descumprimento injustificado dos deveres dos pais poderá ocorrer a perda do pátrio poder, estando esta medida elencada no artigo 1638 do Código Civil, onde as hipóteses nele previstas são consideradas taxativas. São elas: o abandono do menor, o castigo imoderado, a prática de atos que contradizem à moral e aos bons costumes e no caso de um dos genitores ou ambos reincidirem nas faltas elencadas no artigo 1.637 do CC. Este artigo diz que se um dos genitores abusar de sua autoridade, faltar aos deveres a eles constituídos ou arruinar seus filhos, caberá ao juiz, requerendo algum parente ou o Ministério Público, adotar medidas de segurança a favor do menor, até mesmo suspendendo o poder familiar quando necessário.

O Artigo 1.635 do CC delimita hipóteses legais para a extinção do poder familiar, uma vez que a mesma é a perda definitiva do pátrio poder, ele implica restrições de direitos fundamentais como a morte dos pais, a emancipação do filho, a maioridade, adoção e perda do poder familiar.

A suspensão, extinção e a destituição do poder familiar são formas que o Estado tem de intervir na vida privada da família, podendo ocorrer apenas em casos específicos, onde é colocado em risco a integridade física e moral da criança e do adolescente.

No tocante a educação e criação dos filhos o ordenamento jurídico traz uma série de artigos que atribuem aos pais essa responsabilidade, cabendo ao Estado intervir nessa relação somente em casos em que a integridade do menor seja colocada em risco. Contudo, nota-se que a interferência do Estado na relação familiar tem se tornado cada vez mais constante, seja na educação ou até mesmo na criação de normas que limitam a atuação dos pais na criação de seus filhos.

Um motivo de grande preocupação por parte dos pais, da sociedade e do Estado é a educação das crianças e dos adolescentes, tanto que está vindo sofrendo cada vez mais intervenção do Estado, especialmente no que diz respeito ao que é instruído às crianças nas salas de aula. Em sua obra, Silvio Venosa comenta sobre as mudanças que ocorreram na educação:

Atualmente, as escolas e outras instituições de educação, esportes e recreação preenchem as atividades dos filhos que eram originalmente de responsabilidade dos pais. Os ofícios não são mais transmitidos de pai para filho dentro dos lares e das corporações de ofícios. A educação cabe ao Estado ou a instituições privadas por ele supervisionadas. A religião não é mais ministrada em casa e a multiplicidade das seitas e credos cristãos, desvinculados da fé originais, por vezes oportunistas, não mais permite uma definição homogênea. Também as funções de assistência às crianças, adolescentes, necessitados e idosos têm sido assumidas pelo Estado. (VENOSA, 2005, p. 06)

Gerou-se uma discussão em torno da educação religiosa e sexual distribuídas nas escolas públicas e particulares, por meio da distribuição de cartilhas do MEC que continham conteúdos sexuais e religiosos. Esta conduta afronta o artigo 12 da Convenção Americana dos Direitos Humanos que dispõe que “Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções” (CADH, 1992). Nesse sentido, de acordo com o ECA, em seu artigo 79:

79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família (BRASIL. ECA, 1990).

Deste modo, é certo que a educação dos filhos, com relação a orientação sexual e à religião é de total responsabilidade dos pais, que irão fazê-la conforme seus valores morais, éticos e sociais, não cabendo ao Estado intervir sem a expressa aceitação dos pais.

Outra forma de intervenção do Estado nas relações familiares foi a instituição da Lei Menino Bernardo no ano de 2014. Esta lei tem como base estabelecer como direito das crianças e dos adolescentes não se submeterem a qualquer meio de

punição corporal, mediante castigos físicos moderados ou imoderados, mesmo que estes tenham objetivos pedagógicos.

Com a aprovação da referida lei espera-se uma mudança cultural na sociedade, sendo através de denúncias de violência contra os menores, sendo com testemunhos de vizinhos, parentes, dentre outras pessoas que afirmem o castigo físico e que denunciem o responsável ao Conselho Tutelar. Vale ressaltar que as punições para casos de violência mais graves já se encontram elencadas no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O propósito da 13.010/2014 é a criação de campanhas educativas que tenham como finalidade a conscientização da sociedade a respeito da ilicitude do uso de violência contra criança e adolescente, ainda que sejam com o propósito de controlar o comportamento dos menores.

Esta lei deve ser aplicada juntamente com o princípio da razoabilidade, devendo ser analisado o contexto da situação, ponderando as decisões. Visto que os pais têm o dever de educar seus filhos e podem utilizar-se de medidas corretivas para tal função, de outro lado o Estado vem para reduzir qualquer excesso que possa haver com relação a essas medidas corretivas, fazendo com que haja um equilíbrio familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer dos anos o poder familiar passou por várias mudanças, com isso, uma das maiores características do pátrio poder que era o poder ditatorial do pai se dissipou e, atualmente o poder familiar tornou-se uma função de proteção solidária de ambos os pais. Hoje, trata-se não apenas de um poder, mas também de um dever, de ambos os pais, de educar e proteger a criança, com o objetivo de garantir o melhor interesse da prole.

A Constituição Federal de 1988 trouxe novos valores sociais, instituindo a revalorização da pessoa humana. Sendo a instituição familiar reconhecida como a base da sociedade e admitindo sua pluralidade de formas, sendo-lhes garantido o respeito e a proteção por parte do Estado.

As famílias do contexto atual possuem um importante papel de formar cidadãos de bem para a sociedade. Contudo, o Estado também assume um papel importante diante do poder familiar, uma vez que ele fiscaliza, corrige, complementa e até, em certos casos, supre a atuação dos pais. A CF/88 e o ECA preveem a obrigação dos pais de obedecerem a ordens judiciais que são impostas por parte do Estado no sentido de prevenção e proteção das crianças e dos adolescentes.

Nos casos em que os pais não cumprem com suas obrigações com a prole o ECA e a CF/88 dão total autoridade para o Estado atuar em conjunto com a família, com o objetivo de oferecer uma vida mais sadia e segura as crianças e aos adolescentes. Sendo está a verdadeira importância do Estado nas relações familiares, pois o poder público tem a responsabilidade de fiscalizar os pais no que se refere ao dever familiar.

Os pais poder ter o seu poder familiar suspenso ou, até mesmo destituído, ao se utilizarem de práticas que são incompatíveis em relação ao menor. O Estado possui o poder/dever de proteger as crianças e os adolescentes, sendo a suspensão, destituição e a perda do poder familiar meios pelos quais ele pode utilizar-se para tanto. Tornando assim, os pais obrigados a cumprirem com seus deveres, buscando sempre o melhor para seus filhos, sob pena de sofrerem sanções estatais.

A Lei Menino Bernardo (lei 13.010/2014) veio com o intuito de reduzir a violência doméstica contra a criança e ao adolescente, fazendo com que não haja danos no desenvolvimento dos mesmos e em seu processo educativo.

Em diversas situações os pais se utilizam do uso de castigos físicos como forma de punir ou, até mesmo, educar seus filhos ao invés de se utilizarem do diálogo, da dedicação de tempo aos seus filhos como meio educacional, pois é uma forma de educação a longo prazo e os castigos físicos obtém a resposta imediata, contudo não significa que é a melhor forma para educação dos filhos.

O castigo físico nada mais é do que uma forma de punição e não de educação para as crianças e adolescentes, por diversas vezes eles podem causar efeitos futuramente irreversíveis, como por exemplo transtornos psicológicos, tornar-se uma pessoa mais agressiva, está relacionado também a delinquência e ao comportamento antissocial, diminui o afeto do filho para com os pais, dentre muitas outras consequências que esse meio pode causar.

A Lei 13.010/2014 veio com o intuito de tutelar as crianças e os adolescentes contra esses castigos físicos sendo eles moderado ou não. Essa lei tornou-se um grande instrumento, juntamente com o ECA, para proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes e prevenção de possíveis danos a estes.

É ilusão pensar que a melhor forma de educar crianças e adolescentes é por meio do uso de castigos físicos, pois eles são apenas uma forma imediata de resposta para aquele momento, não sendo eficaz a longo prazo. A melhor forma é substituir os castigos físicos pelo diálogo com as crianças, visto que elas vão entender o que está sendo passado e vão aprender o que deve e o que não deve ser feito, garantindo assim, os direitos das crianças e dos adolescentes.

A Lei Menino Bernardo nada mais é do que uma forma de prevenir a punição corporal e garantir os direitos e deveres da criança e do adolescente; proibindo qualquer forma de castigo físico e tratamento cruel ou degradante, considerando como punição corporal o uso de força física que cause dor ou lesão, de natureza disciplinar ou punitiva, e o tratamento cruel ou degradante, ou seja, uma conduta humilhante, grave ameaça ou até mesmo ridicularize a criança ou o adolescente.

Por mais que os pais estejam instituídos do poder familiar o Estado pode intervir nesse poder quando necessário. Essa intervenção deve ter o objetivo de criar uma

estabilidade social e evitar o crescimento do menor em um ambiente mal estruturado. De modo que o Estado interfere na esfera privada para regular determinadas condutas, tendo como principal objetivo tutelar a família.

A aprovação da Lei Menino Bernardo trouxe a esperança de uma mudança cultural social, a fim de que as pessoas não se utilizem mais de castigos físicos como método educacional em crianças e adolescentes, resguardando seus direitos legalmente previstos. O propósito da 13.010/2014 é a criação de campanhas socioeducativas que tenham como objetivo a conscientização da sociedade a respeito da ilicitude do uso de violência contra criança e adolescente, ainda que sejam com o propósito de controlar o comportamento dos menores. Devendo esta lei ser aplicada juntamente com o princípio da razoabilidade e com observância do caso concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUGUSTO, LUIS FERNANDO. *A Evolução da Ideia e do Conceito de Família*. Disponível em <https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>. Acesso dia 25 de setembro de 2018.

BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. CCB. Lei Federal Nº 10.406, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso dia 20 de setembro de 2018.

CABRAL, ALMEIDA EDSON. *Poder familiar e a Lei da Palmada: Preocupação necessária ou a presença do “fascismo do bem”*. Disponível em http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/2470a8940713f6084d8138e70fe781bc.pdf, acesso dia 27 de março de 2018.

CADH. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. Decreto Nº 678, DE 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso dia 20 de setembro de 2018.

CARDOSO, ANE CAROLINE BORGES. *Poder Familiar*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/62529/poder-familiar>. Acesso dia 20 de setembro de 2018.

CARVALHO, NEWTON TEIXEIRA. *Exercício do Poder Familiar (autoridade parental)*. Disponível em <http://domtotal.com/artigo/7238/13/02/exercicio-do-poder-familiar-autoridade-parental/>. Acesso dia 16 outubro de 2018.

CRUZ, COUTO MATIAS NATHÁLIA. *As consequências da introdução da Lei da Palmada no ECA para educação de crianças e adolescentes*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/34701/as-consequencias-da-introducao-da-lei-da-palmada-no-eca-para-educacao-de-criancas-e-adolescentes>, acessado dia 23 de março de 2018.

CUNHA, MATHEUS ANTONIO. *O conceito de família e sua evolução histórica*. Disponível em <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>. Acesso dia 29 de novembro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9.

DILL E CALDERAN, MICHELE AMARAL E THANABI BELLENZIER. *Evolução histórica e legislativa da família e da filiação*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019. Acesso dia 23 de setembro de 2018.

DUQUE, LARA. *Formas de intervenção do Estado no âmbito familiar*. Disponível em <https://lcecilia.jusbrasil.com.br/artigos/237626562/formas-de-intervencao-do-estado-no-ambito-familiar>, acessado dia 23 de março de 2018.

ECA. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei Federal Nº 8.069, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso dia 08 de setembro de 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves. *Escritos de Direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FREITAS, DANIELLI XAVIER. *O Exercício do Poder Familiar e o seu Conteúdo*. Disponível em <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/144158210/o-exercicio-do-poder-familiar-e-o-seu-conteudo>. Acesso dia 16 outubro de 2018.

FRIGATO, ELISA. *Poder Familiar – Conceito, Característica, Conteúdo, Causas de extinção e suspensão*. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>. Acesso dia 16 de outubro de 2018.

GOMIERO, ALINE. *Lei da Palmada: O que influencia na educação dos filhos*. Disponível em <https://claudia.abril.com.br/sua-vida/lei-da-palmada-o-que-influencia-na-educacao-dos-filhos/>. Acesso dia 20 de setembro de 2018.

GOMES E AZEVEDO, ADRIANA FERREIRA CHAVES E ADRIANO VALÉRIO DOS SANTOS. *Punição Corporal e Problemas Comportamentais em Adolescentes*. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ccclin/v7n1/v7n1a08.pdf>. Acesso dia 17 de outubro de 2018.

GUIRMARÃES E CATINI, MARIA E CAROLINA DE ROIG. *Punição e Educação: Fragmentos da História de uma Relação Inacabada*. Disponível em <https://www.fe.unicamp.br/pesquisa/noticias/punicao-e-educacao-fragmentos-da-historia-de-uma-relacao-inacabada>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

KITZMANN, KATHERINE M. *Maus-tratos na infância*. Disponível em <http://www.encyclopedia-crianca.com/maus-tratos-na-infancia/segundo-especialistas/violencia-domestica-e-seu-impacto-sobre-o>. Acesso dia 17 de outubro de 2018.

LEITÃO, FERNANDA DE FREITAS. *Evolução do direito e do conceito de família*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,M1255144,41046-Evolucao+do+direito+e+do+conceito+de+familia>. Acesso dia 28 de setembro de 2018.

LIMA, ERIKA CORDEIRO DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS SILVA. *Entidades Familiares: uma fase da evolução do conceito de família no Brasil e na jurisprudência*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-dotrinal-e-na-jurisprudencia>. Acesso Dia 25 de setembro de 2018.

LIMA, GELDISON DE SOUZA. *A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade*. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade,56620.html>. Acesso dia 25 de setembro de 2018.

LONGO, CRISTIANO DA SILVA. *A Punição Corporal Doméstica de Crianças e Adolescentes*. Disponível em <http://www.cesarkallas.net/arquivos/livros/direito/00850%20%20A%20Puni%E7%E3o%20Corporal%20Dom%E9stica%20de%20Crian%E7as%20e%20Adolescentes.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2018.

LUNA, ANA PAULA DE JESUS PASSOS. *O novo conceito de família – evolução histórica e repercussão no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-novo-conceito-de-familia-evolucao-historica-e-repercussao-no-ordenamento-juridico-brasileiro,29529.html>. Acesso dia 20 de outubro de 2018.

MALDONADO, MARIA TEREZA. *Castigos ou Consequências?* Disponível em <https://www.psicologiasdobrasil.com.br/castigos-ou-consequencias/>. Acesso em 27 de outubro de 2018.

MEDINA, VILMA. *Castigo Físico na Infância*. Disponível em <https://br.guiainfantil.com/disciplina/393-o-castigo-fisico-na-infancia.html>. Acesso em 27 de outubro de 2018.

MEDINA, VILMA. *Castigos ou Consequências Educativas. O que Funciona?* Disponível em <https://br.guiainfantil.com/materias/educacao/comportamentocastigos-ou-consequencias-educativas-o-que-funciona/>. Acesso em 20/10/2018

MONEZI, MARCUS VINÍCIUS BELÃO. *O Exercício do Poder Familiar*. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-exercicio-do-poder-familiar,56192.html>. Acesso dia 17 de outubro de 2018.

NITAHARA, AKEMI. *Lei Menino Bernardo completa dois anos de incentivo à educação sem violência*. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-06/lei-menino-bernardo-completa-dois-anos-de-incentivo-educacao-sem>, acessado dia 21 de março de 2018.

NOVICKI E SCHENA, ELISÂNGELA B. E VALÉRIA AP. *Castigos e Punições escolares: Uma perspectiva Histórica no Paraná: Região do Vale Iguaçu*. Disponível em http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/jornada/jornada10/_files/Eab31iLZ.pdf, acesso dia 17 de outubro de 2018.

PAULA, UEQUICILENE NASCIMENTO. *A Intervenção Do Estado No Poder Familiar*. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/8-15-1-sm.pdf>. Acesso dia 12 de novembro de 2018

PÊGO, AGUILAR HORTÊNCIA. *Lei da Palmada e a violência doméstica contra crianças e adolescentes*. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8639/Lei-da-Palmada-e-a-violencia-domestica-contra-criancas-e-o-adolescentes>, acessado dia 23 de março de 2018.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. Lei 13.010, de 26 de junho de 2014*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm, acessado dia 21 de março de 2018.

RODRIGUES, Sílvia. *Direito Civil. Vol.6 - Direito de Família*. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.p.4.

SADA, JULIANA. *Educar sem castigos é possível? Saiba o que muda com a Lei Menino Bernardo*. Disponível em

<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/educar-sem-castigos-fisicos-e-possivel-saiba-o-que-muda-com-a-lei-menino-bernardo/>, acessado em 21 de março de 2018.

TAMASSIA, MARIA JÚLIA PIMENTEL. *O Poder Familiar na Legislação Brasileira*. Disponível em http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/poder_familiar.pdf. Acesso dia 25 de setembro de 2018

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.p. 64.